

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/12/2018, Seção 1, Pág. 34.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda.		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 21, de 30 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de maio de 2018, aplicou a penalidade de redução do número de vagas no curso de Fisioterapia da Faculdade Bezerra de Araújo (Faba), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.017990/2011-81		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>508/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>12/9/2018</b>

## I – RELATÓRIO

O Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda., cód. 845, interpõe recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES nº 21/2018, de 30 de abril de 2018, publicado no DOU de 4 de maio de 2018, aplicou a penalidade de redução do número de vagas do curso de Fisioterapia da Faculdade Bezerra de Araújo (FABA), cód. 1263, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Apresento em seguida, *ipsis litteris*, trechos relevantes do recurso da IES:

*Exmo.Sr.*

*Secretário de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação,*

*A Faculdade Bezerra de Araújo (FABA) vem através deste documento solicitar que sejam mantidas as 100 (vagas) anuais conquistadas durante a trajetória do curso, considerando a grande demanda na região e carência por profissionais especializados na área de fisioterapia. Cabe ressaltar que o referido número de vagas é insuficiente diante da grande procura pelo curso, o qual possui um referencial de qualidade na região e no mercado de trabalho.*

*O referido curso possui conceito 3 (três) no Enade, a Instituição conceito 4 (quatro) na avaliação in loco e IGC conceito 3 (três). Para comprovar a evolução e empenho da les (sic) para elevar a qualidade do curso seguem abaixo as ações realizadas, considerando as dimensões do instrumento de avaliação.*

A IES apresenta, em seguida, informações sobre as ações realizadas nas várias dimensões da avaliação (no processo há o texto completo do recurso).

Destaca-se, no recurso, o trecho relacionado à avaliação:

### *CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES*

*A comissão de avaliação, composta pelas Professoras Luciene Covolane Cristiane Pulz, foi designada no dia dezoito de janeiro de dois mil e quinze, com Ato Regulatório de Reconhecimento do Curso de Fisioterapia do Centro Universitário*

*Celso Lisboa (Processo nº.201117383, Avaliação nº.108384), localizada na Rua Cariús, Nº. 223, CEP:23051-180- Rio de Janeiro-RJ. Após a designação, os avaliadores iniciaram a leitura dos documentos apensos no sistema eletrônico e-MEC, por ocasião da abertura do processo. Na semana antecedente à avaliação, a coordenadora da comissão de avaliação, Profa. Luciene Covolan entrou em contato com os dirigentes da instituição, para informá-los sobre a data de chegada dos avaliadores e encaminhar a sugestão da agenda de visita à IES. A visita in loco transcorreu normalmente, não tendo sido registrado nenhum incidente. A Comissão de Avaliação tendo realizado as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais e normativos, todas integrantes deste relatório e considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (Diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e este instrumento), atribuiu os seguintes conceitos por dimensão:*

*Dimensão 1= 2,3  
Dimensão 2= 3,0  
Dimensão 3= 2,2  
Concerto Final= 2,0*

*Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e neste instrumento de avaliação, o Curso Fisioterapia do Centro Universitário Celso Lisboa apresenta um perfil Insuficiente de qualidade.*

A Nota Técnica Nº 61/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, apresentada em seguida, *ipsis litteris*, analisa o recurso ao Conselho Nacional de Educação, interposto contra penalidade de redução de vagas aplicada ao curso de Fisioterapia da IES.

## **I – RELATÓRIO**

1. A presente Nota Técnica analisa o recurso interposto tempestivamente pela Instituição contra o Despacho SERES/MEC nº 21, de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de maio de 2018 (DOC SEI nº 1084310). Referido despacho, na decisão do Processo Administrativo em epígrafe, aplicou a penalidade de **redução do total anual de vagas autorizadas para o seu curso de Fisioterapia**.

## **II – ANÁLISE**

### **II.1 – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO**

2. A **FACULDADE BEZERRA DE ARAÚJO – FABA** (cód. 1263) é mantida pelo Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda (cód. 845), CNPJ 42.123.885/0001-66. Está sediada à Rua Viúva Dantas, nº 501 – Campo Grande – CEP 23052-090 – Rio de Janeiro - RJ. Foi credenciada pela Portaria MEC nº 270, de 1999, publicada no DOU em 17 de fevereiro de 1999, e obteve sucessivos credenciamentos por meio da Portaria MEC nº 421, de 2011, publicada no DOU em 14 de abril de 2011 e da Portaria MEC nº 1.488, de 2016, publicada no DOU em 21 de dezembro de 2016.

3. Seu curso de graduação, bacharelado em Fisioterapia (cód. 54973), ofertado no município do Rio de Janeiro - RJ, foi Autorizado (sic) pela Portaria MEC nº 1.703, de 2002, publicada no DOU em 10 de junho de 2002. Obteve o reconhecimento pela Portaria SESu/MEC nº 584, de 2009, publicada no DOU em 20 de abril de 2009, com 100 (cem) vagas anuais autorizadas, reduzidas para **40**

*(quarenta) vagas anuais nos termos do Despacho SERES/MEC nº 21, de 2018. Encontra-se em procedimento de renovação de reconhecimento com trâmite válido, conforme Processo e-MEC[1]nº 201117383.*

## **II.II – HISTÓRICO**

4. *O procedimento de supervisão foi instaurado a partir de resultado insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referência 2010. A Instituição interessada foi devidamente notificada da instauração do processo de supervisão, e para adesão ao Termo de Saneamento (TSD) nº 08/2012. Firmou a adesão escolhendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento das ações assumidas*

5. *Vencido o prazo para cumprimento do TSD assumido em relação ao curso, foi realizada avaliação **in loco** no período de 22 a 24 de fevereiro de 2015. O Relatório da Avaliação (DOC SEI nº 0794359) foi inserido no fluxo do Processo e-MEC nº 201117383, e a Instituição apresentou sua impugnação à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA/INEP). Mas, foram mantidos os conceitos atribuídos no relatório da avaliação, sendo alterado somente o indicador 4.2.*

6. *Em razão do cumprimento insatisfatório do TSD, foi instaurado o Processo Administrativo Sancionador. A Instituição foi devidamente notificada e apresentou sua defesa que foi analisada por meio da Nota Técnica nº 001/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC SEI nº 0971610).*

7. *Os argumentos da defesa não foram suficientes para alterar os conceitos atribuídos no Relatório da Avaliação (cód. nº 126097). Assim, o Processo Administrativo foi decidido por meio do Despacho SERES/MEC nº 21, de 2018, com aplicação da penalidade agora recorrida de redução do total de **100 (cem) vagas anuais autorizadas**, para um total anual de **40 (quarenta) vagas autorizadas**.*

## **II.III – DO RECURSO INTERPOSTO**

8. *A Instituição apresentou tempestivamente o recurso ora analisado, em 5 de maio de 2018 (DOC SEI nº 1132111). Reiterou em seu recurso as alegações que apresentou na defesa interposta perante o Processo Administrativo Sancionador aduzindo, em resumo, que: (i) o relatório da avaliação seria inconsistente e incoerente, e não corresponderia à reais condições de oferta do curso; (ii) teria aperfeiçoada as atividades de extensão relacionadas ao curso; (iii) teria obtido conceitos satisfatórios nos índices do SINAES de sua avaliação institucional; (iv) deveriam ser restituídas as 100 (cem) vagas anuais autorizadas; e (v) haveria grande demanda para o curso na região em que o mesmo é oferecido.*

9. *Analizando cada alegação da Instituição, não há o que possa ser reconsiderado para alterar o que foi **constatado** pelo relatório de avaliação, **no momento específico da visita**, confirmados pela CTAA/INEP. O curso obteve resultado insatisfatório também em cada CPC posterior à instauração do presente procedimento de supervisão, em 2013 e em 2016. As citações de melhorias, implementadas após a avaliação, inclusive o ENADE de 2016 que já foi minimamente satisfatório igual a 3 (mas o CPC a que integralizou ainda foi insatisfatório), poderão repercutir numa futura avaliação do curso possibilitando a retomada de vagas mediante solicitação a esta SERES/MEC.*

## **II.IV -DOS FUNDAMENTOS PARA A PENALIDADE APLICADA**

10. *A aplicação da penalidade de redução das vagas, como convocação da penalidade de desativação do curso, tomou por base a Matriz aprovada pelo*

*Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016, publicado no DOU de 24 de novembro de 2016, conforme a Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC. Nos termos do padrão de análise especificado no item 07, do ANEXO I, dessa Nota Técnica, a Ação 5 foi satisfatoriamente cumprida, considerando o conceito médio igual a 2,5. O descumprimento dos requisitos legais 4.4 e 4.9 não foi considerado para fins de penalidade, de acordo com o estabelecido no item 03, do ANEXO I, do mesmo padrão decisório, para ser tratado em diligência por parte da Diretoria de Regulação da Educação Superior desta SERES/MEC no processo da renovação do reconhecimento do curso.*

*11. Resultaram descumpridas as Ações 2, 3, 4, 6, 8, 10, 11, e 12, resultando descumprida também a Ação 1 com resultado insatisfatório no Conceito Final do curso, conforme a minuciosa descrição da Nota Técnica nº 269/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC SEI nº 0908694). Nos termos do item 02, do ANEXO I, da Matriz especificada pela citada Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC foi aplicada a penalidade **reduzindo para 40 (quarenta) o total anual de vagas autorizadas para o curso. Essa penalidade poderá ser revista, decorridos dois anos de sua aplicação.***

### **III - CONCLUSÃO**

*12. Ante o exposto, considerando que não há fato novo apresentado pela Instituição que justifique a revisão das penalidades aplicadas, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior determine perante o curso de graduação bacharelado em Fisioterapia (cód. 54973) ofertado pela FACULDADE BEZERRA DE ARAÚJO – FABA (cód. 1263) no município do Rio de Janeiro - RJ:*

*(i) O indeferimento à reconsideração da penalidade de redução vagas.*

*(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*(iii) A notificação da Instituição por meio eletrônico, mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.*

*À consideração superior.*

***Analista de Supervisão da Educação Superior***

*Aprovo encaminhamento.*

***Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica***

*Aprovo encaminhamento.*

***Diretoria de Supervisão da Educação Superior***

*Aprovo.*

***Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior***

### **Considerações do Relator**

A análise do recurso interposto pela IES e os argumentos apresentados na Nota Técnica Nº 61/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que analisa o recurso, levam este Relator

a acompanhar a sugestão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) de indeferimento do pleito.

Portanto, diante do exposto, considerando que não há fato novo trazido pela Faculdade Bezerra de Araújo (FABA) que justifique a revisão das penalidades a ela aplicadas, apresento o seguinte voto, contrário à reconsideração da penalidade de redução vagas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 21, de 30 de abril de 2018, que aplicou a penalidade de redução no número de vagas do curso de Fisioterapia da Faculdade Bezerra de Araújo (Faba), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente